

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600522-36.2024.6.05.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA  
REQUERENTE: ANTONIO ROSALVO BATISTA NETO, COLIGAÇÃO LAURO DO LADO CERTO PARA AVANÇAR CADA VEZ MAIS [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/MOBILIZA/MDB/PRD/PRTB/PODE/SOLIDARIEDADE/PSD/AGIR/PSB/AVANTE] - LAURO DE FREITAS - BA, AGIR - LAURO DE FREITAS/BA, AVANTE - LAURO DE FREITAS/BA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - LAURO DE FREITAS/BA, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - LAURO DE FREITAS/BA, PODEMOS (PODE) - LAURO DE FREITAS/BA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAURO DE FREITAS - BA - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - LAURO DE FREITAS/BA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - LAURO DE FREITAS/BA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - LAURO DE FREITAS/BA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), REPUBLICANOS - LAURO DE FREITAS/BA, SOLIDARIEDADE - LAURO DE FREITAS/BA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, MATHEUS QUEIROZ MACIEL - BA57754, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Rosalvo Batista Neto com fundamento na inobservância do prazo de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral para a disputa ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

Para fundamentar o seu pedido, o *parquet* anexou à sua peça vestibular páginas do Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas/BA, nº 2868, - Ano XII, publicado em 17 de junho de 2024, nas quais constam atos administrativos praticados pelo impugnado datados de 07/06/2024 e 10/06/2024, em datas posteriores, portanto, ao decreto de exoneração juntado aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (id 123190725, id 123190726, id 123190727, id 123190728, id 123190729, id 123190730 e id 123190731).

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação argumentando, em síntese, que o registro do seu nome, nos atos juntados ao processo pelo *parquet*, não passou de mero erro material resultante do lançamento indevido do seu nome nos textos, sem que tenha efetivamente praticado os atos ou assinado documentos, anexando à sua defesa decretos, portarias, certidões e cópias integrais dos processos de nº 25.351/2023, nº 24.788/2023, nº 20.509/2023, nº 24.754/2023, nº 24.402/2023, nº 25.697/2023, nº 02568/2023, 25.702/2023, nº 24.629/2023, nº 18.132/2023.

Pede, assim, que a impugnação seja julgada improcedente pela ausência de inelegibilidade, pleiteando que seja deferida a produção de prova testemunhal, apresentando rol em anexo, bem como a prova documental emprestada (id 123366953).

Os autos vieram conclusos.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, ao tratar da Impugnação ao Registro de Candidatura, preleciona o seguinte:

*Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).*

Dessa forma, a produção da prova testemunhal deve ser garantida na Impugnação ao Registro de Candidatura caso não verse apenas sobre matéria de direito e se demonstre relevante para a apreciação do objeto da causa.

Em uma análise cuidadosa dos autos, constato que o objeto da presente impugnação, qual seja, a desincompatibilização real do impugnado e sua consequente condição de elegibilidade, está devidamente debatido na vasta prova documental carreada ao processo, como, por exemplo, a juntada das cópias dos processos administrativos dos quais se originaram os extratos de certidão de trânsito publicados com alegado erro material no Diário Oficial do Município.

A oitiva de testemunhas para ratificar as provas documentais carreadas aos autos, pela parte Requerida é infrutífera

Sendo assim, com base no princípio da livre convicção motivada que orienta o sistema da persuasão racional, entendo não ser relevante a produção da prova testemunhal protestada pelo impugnado para o deslinde da causa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CUNHADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. **Quando o juiz monocrático constatar que nos autos já existe prova documental suficiente para formar o seu livre convencimento, faz-se desnecessária a dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.** 2. O próprio recorrente reconheceu que era cunhado do atual Prefeito e confirmou que o gestor municipal não se desincompatibilizou. 3. É pacífico o entendimento de que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não admite indagações subjetivas, sendo irrelevante a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e seu parente ocupante do cargo. 4. Cunhado de prefeito é inelegível, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. 5. A aplicação mitigada dos preceitos constitucionais, como pretendido pelo recorrente, poderia dar margem à realização de fraudes, simulação de inimizades, e até o uso ardiloso da máquina pública, já que no presente caso não houve desincompatibilização. 6. Negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RE: 06002764920206170082 OURICURI - PE, Relator: Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR\_1, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020).

Por tudo exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e decreto o encerramento da fase probatória nos presentes autos de AIRC. Dispensar a apresentação de alegações finais, ex vi do Art. 43, § 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019 e determino a intimação do impugnante para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com fulcro no Art. 43, § 4º do supracitado regramento normativo.

Publique-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas/BA, datado e assinado eletronicamente.

**CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO**

Juíza da 180ª Zona Eleitoral.

